



Processo: 201900006035262

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 518/201**

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 163/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 518/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Municipal Padre Humberto Dunkel** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.675.564/0001-24, localizada na Rua Madre Martha Maria Collet, s/n, Bairro Oitavo Centenário, bem como sua extensão, situada na Rua Ipameri, s/n, Bairro Luzia Ribeiro, ambas no município de São Francisco de Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, a autorização de funcionamento da extensão, o recredenciamento e a renovação da autorização na oferta da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano para a sede.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Certidão de registro de imóvel;
- Certificado de escolaridades dos professores;
- Nominata do corpo docente e administrativo;
- Alunos por sala;
- Espaço físico da unidade;
- Laudo Técnico da CRE;
- Regimento Escolar;
- Projeto Político Pedagógico;
- Ata de aprovação do PPP e regimento escolar;
- Acervo bibliográfico, relação;
- Alvará de Vigilância Sanitária para 2019;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros para 2020;
- Dados estatísticos e índice do Ideb;
- Síntese curricular;
- Organização curricular;
- Matriz curricular do 1º ao 5º ano;
- Matriz curricular da educação infantil;
- Lei de criação da unidade escolar;
- Portaria de nomeação de servidores;
- Resolução nº 658/2016;
- Portaria de nomeação de servidores;
- Laudo Técnico da extensão;
- Atas de resultados finais do 1º ano de 2011 a 2015 da extensão;
- Atas de resultados finais da educação infantil e ensino fundamental, do 1º ano, de 2016 a 2018 da extensão;
- Fotos da extensão.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Padre Humberto Dunkel** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 658/2016, com vigência até 31 de dezembro de 2019. A unidade funciona em um prédio de propriedade da Prefeitura, no endereço supracitado, e possui uma extensão que não está autorizada.

A **sede** conta com 10 salas de aula, laboratório de informática com 20 computadores funcionando, biblioteca, com espaço adequado.

O espaço é muito limpo e arborizado, porém é pequeno para a demanda de alunos.

Possui todos os alvarás e certificado do corpo de bombeiros.

Os dados estatísticos de 2017/2018 têm destaque pelo número de transferências.

O resultado do Ideb de 2017 foi de 7.0.

A **extensão**: Situada na Rua Ipameri, s/n, Bairro Luzia Ribeiro, no mesmo município.

Possui seis salas de aula com duas turmas do 1º ano, e quatro da educação infantil.

Possui um pátio arborizado com balanços, banheiro para servidores e alunos, e uma área com piso coberta.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

### Sede:

1. não conta com quadra de esportes, as atividades esportivas e culturais, são elaboradas no pátio descoberto com improvisado de uma tenda;
2. das 24 turmas ativas 06 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998;
3. Em relação ao acervo não foi informado o número de exemplares, mas há uma relação em anexo;
4. 02 dos 31 professores estão cursando pedagogia, outro é licenciado em história;
5. não foi informado se há espaço para brinquedoteca e nem para salinha de leitura.

### Extensão:

1. das seis turmas, 01 ultrapassa o número de alunos;
2. em relação ao acervo e a brinquedoteca, os alunos são levados para a sede, ou os materiais são enviados para a extensão para a elaboração das

atividades.

#### Observações.

A extensão não possui nenhum alvará de autorização, o espaço construído é de um CMEI que nunca teve funcionamento e não possui nome em fachada. Essa extensão está ministrando a educação infantil e o 1º ano do ensino fundamental, desde 2011 sem autorização, conforme as atas de resultados finais em anexo.

O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 114, que prevê no conselho de classe, a soberania em suas decisões, e art. 138 do regimento, e ainda no projeto político pedagógico, que se aplicam como forma de descarte de documentos, a incineração.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Padre Humberto Dunkel** em sua **extensão**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.675.564/0001-24, localizada na Rua Ipameri, S/N, Bairro Luzia Ribeiro, São Francisco de Goiás/GO, referente à oferta da educação infantil e do ensino fundamental 1º ano, de 1º de janeiro de 2011 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Municipal Padre Humberto Dunkel**, localizada na Rua Madre Martha Maria Collet, S/N, Bairro Oitavo Centenário, São Francisco de Goiás/GO, bem como sua **extensão**, localizada no endereço acima mencionado, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino sede, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino em sua **extensão**, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferidos.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Adequar** o Art. 114, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por

ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 06 dias do mês de setembro de 2019.

**José Teodoro Coelho**  
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 13/09/2019, às 08:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 18/09/2019, às 21:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8695579 e o código CRC 23333C0F.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 20190006035262



SEI 8695579